

PROC:1/566/04
AI:1/200400306



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 488/ 2005
SESSÃO DE : 14/07 / 2005 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/566/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400306
RECORRENTE: GIRASSOL MALHAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art. 269 do Decreto 24.569/97 e penalidade incerta no art. 123, Inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 2001, deixou de escriturar, no livro Registro de Entradas, documentos fiscais relativos a operações ou prestações, também não lançadas na Contabilidade do infrator.

PROC:1/566/04
AI:1/200400306

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, Inciso III, alínea " g " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 219, onde consta a relação das notas fiscais não escrituradas no livro próprio.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que autuação é nula por conter vícios insanáveis, pois há incompatibilidade entre a acusação e as Informações Complementares cerceando seu direito de defesa, como também a ausência da base de cálculo no auto de infração.

O ilustre julgador singular julgou procedente a acusação.

O Contribuinte ingressa com Recurso voluntário alegando que não tinha meios para provar que não comprou a mercadoria, que as vias das notas fiscais não foram adquiridas na empresa e que poderiam ter sido utilizadas por outra empresa em seu nome. Também argumenta que o Sistema Cometa apenas fornece indícios e pede a Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão proferida em primeira instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas, como também na Contabilidade da empresa, das notas fiscais cujos ingressos foram registrados no sistema Cometa, no exercício de 2001.

Deixa de merecer quaisquer reparos a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular, visto que a infração está perfeitamente caracterizada.

A Recorrente argui que não ficou comprovado que adquiriu as mercadorias e eventa à possibilidade de outrem ter utilizado sua inscrição. Porém, diante da análise detalhada da documentação acostada aos autos e a pesquisa ao Sistema Cometa, constatei indícios de veracidade tais como: o tipo de mercadoria constante nas notas fiscais é o mesmo que normalmente a empresa adquire, os fornecedores também são os mesmos e ainda, nos Conhecimentos de Transportes consta a empresa como destinatária das mercadorias.

Assim, formei meu convencimento de que o feito fiscal deve ser acatado em sua totalidade, não subsistindo as alegações apresentadas pela autuada.

Caracterizada a falta de escrituração das notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias é cabível a cobrança da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g", da Lei 12.670/96.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO:

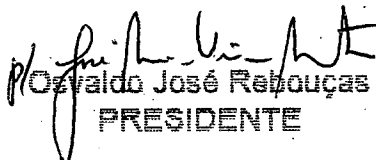
MULTA.....R\$ 31.562,63

DECISÃO

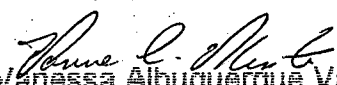
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GIRASSOL MALHAS E SERVIÇOS TEXTEIS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de agosto de 2.005.

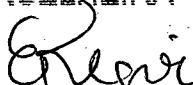

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO